RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.017 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: NEIVA MARIA FONSECA
ADV.(A/S)	: ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 117):

> "Ação de procedimento comum ordinário movido por viúva de ex-servidor. Sentença julgando procedente o pedido. Recursos de Apelação Cível. Do Réu almejando a exclusão do chamado GHP, além da redução da verba honorária. Da Autora objetivando a concessão do auxílio moradia e a majoração dos honorários. *REFORMA PARCIAL*, afastada a gratificação GHP. Concessão do auxílio moradia. Verba honorária bem fixada, com base no art. 20, § 4o do CPC. *PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS*, inclusive em reexame obrigatório."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que, "*se a alegada ofensa existisse, seria reflexa, bem como pelo veto da Súmula nº 279 do STF*" (fls. 251).

O recurso extraordinário não deve ser provido. O acórdão recorrido entendeu que a hipótese seria de parcela remuneratória dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos que preencham os requisitos legais. Com efeito, dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6015704.

vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou *pro labore faciendo*, exigiria o exame da legislação local pertinente (Lei estadual nº 658/1983), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido e sobre a mesma controvérsia, veja-se a ementa do ARE 676.598-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Outros precedentes: ARE 711.300, Rel. Min. Luiz Fux; RE 113.622, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 184.570, Rel. Min. Moreira Alves.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b* , do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6015704.